



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.900 - SP (2017/0097267-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO CORRESPONDENTE A 22,12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. REPROVABILIDADE ACENTUADA DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto, mediante escalada, de bem avaliado em R\$ 150,00 - o que representa 22,12% do salário mínimo vigente à época dos fatos - praticado por réu reincidente, ainda que restituído o bem à vítima, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como de lesividade mínima e reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.900 - SP (2017/0097267-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece ser reconsiderada pois o objeto furtado foi devolvido à vítima, a qual não suportou prejuízo em decorrência do fato, inexistindo qualquer excepcionalidade apta a demonstrar maior reprovabilidade na conduta delitiva.

Sustenta, ainda, que *o fato de ser qualificado o furto, também não impede a aplicação do crime de bagatela* (fl. 176).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação do presente pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.900 - SP (2017/0097267-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi proferida nos seguintes termos (fls. 164/168):

Quanto ao pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, assim se pronunciou o Tribunal a quo (fls. 99/101):

3. Depreende-se da análise dos autos que o paciente foi denunciado por tentativa de furto qualificado. O paciente teria tentado subtrair para si, após pular o muro de uma residência, uma bateria de um veículo automotor.

Ele teria sido surpreendido pela vítima na posse da res furtiva. Não há notícias que ele exerça atividade lícita ou possua residência fixa, além de registrar antecedentes aptos, em tese, a gerar os efeitos da reincidência.

4. Não se pode atender o pleito de aplicação do chamado “princípio da insignificância”.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que não há previsão legal específica ao contrário, o pequeno valor da res, perante o estatuto penal, deve levar ao reconhecimento da figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º).

Como já salientado em precedente desta Câmara: “o fato é típico, não havendo como aplicar o alegado princípio da insignificância, pois não há previsão legal para tanto, devendo ser respeitado o princípio da segurança jurídica nas decisões judiciais” (Apelação nº 0010247-80.2012.8.26.0564 - Rel. Des. Luiz Antonio Cardoso - j. 26.2.2013).

Em segundo lugar, “o fato de os bens terem sido restituídos à vítima não conduz, necessariamente, à aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, se essa premissa fosse verdadeira, tal princípio incidiria em todas as hipóteses de tentativa de crime de furto” (STJ, AgRg no REsp. n. 1.563.252, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. 4.2.2016).

Há, por fim, um terceiro aspecto a considerar.

Trata-se de furto qualificado mediante escalada, e o paciente é reincidente específico, além de registrar outras condenações.

Evidencia-se, assim, a maior ofensividade e reprovabilidade da conduta do agente, o que definitivamente afasta a aplicação do aludido princípio, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Diante do exposto, pelo meu voto denega-se a ordem.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, consta dos autos que o paciente foi condenado por tentar subtrair para si, mediante escalada, uma bateria de veículo avaliada em R\$ 150,00, valor correspondente a 22,12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Assim, não pode ser considerado como irrisório o valor do bem furtado, ainda que restituído à vítima.

Sendo assim, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- [...]

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. - **No caso em análise, a res furtiva supera, e muito, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.**

- Habeas corpus não conhecido. (HC 420.197/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO EQUIVALE A UM INDIFERENTE PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Não é ilegal a negativa de aplicação do princípio da insignificância na fase do art. 397 do CPP se o valor do bem indevidamente apropriado pelo réu, ictu oculi, é expressivo, visto superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e não há maiores elementos para realizar uma análise conjunta das circunstâncias do crime e da vida pregressa do acusado, com alusão feita pelo Juiz de primeiro grau de que a tese defensiva será melhor analisada no julgamento de mérito da ação penal.*

2. *Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 372.534/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso, imputa-se ao paciente o furto de um botijão de gás de residência, cujo valor - R\$ 80,00 (oitenta reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00).

II - De outro lado, na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se também incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente. (Precedentes).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.694/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Ademais, o fato do paciente ser contumaz na prática de crimes, tendo sido reconhecida no acórdão impugnado a reincidência, em que constou que além de tratar-se de furto qualificado mediante escalada, [...] o paciente é reincidente específico, além de registrar outras condenações (fl. 100), não pode ser tido como de lesividade mínima a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

Desse modo, a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância por evidenciar maior grau de reprovabilidade da conduta do acusado, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOAS E COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AGRAVANTES REINCIDENTES. MAIOR DESVALOR DAS CONDUTAS. I - **O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e rompimento de obstáculo, haja vista o maior desvalor da conduta delituosa.** II - **Ademais, os agravantes são reincidentes em crimes dolosos, o que indica a maior reprovabilidade das condutas, a também afastar a aplicação do princípio da insignificância.**

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1170070/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 1/12/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta eg. Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, a reiteração criminosa mostra-se incompatível com o princípio da insignificância.

2. **O Tribunal de origem afirma que o recorrente é reincidente específico, possuindo condenação anterior por furto qualificado, além de responder a outros processos criminais, situação incompatível com a aplicação do princípio da bagatela.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1149170/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FURTO QUALIFICADO. INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. SUBTRAÇÃO DE UM CELULAR DE PASSAGEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. **Conquanto de pequeno valor a res furtiva, avaliado em cerca de R\$ 35,00, equivalente à época a 6,8% do salário mínimo, o paciente é contumaz na prática de furtos da mesma natureza na vizinhança, é réu em outros processos, além de ter sido considerada a precária situação financeira da vítima.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A conduta do paciente, reincidente em crimes contra patrimônio, não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade, perante autoridade policial, para se livrar de flagrante de roubo, caracteriza o crime do art. 307 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa (HC 220.492/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2014).

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 250.126/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016).

Ante o exposto, denego a ordem.

Na espécie, verifica-se que, como bem exposto na decisão combatida, o ora agravante não preenche os requisitos para a incidência do princípio da insignificância pois, além de o delito ter sido praticado mediante escalada e o objeto furtado representar 22,12% do salário mínimo vigente à época dos fatos, extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal local (fl. 100) que o acusado é reincidente específico, registrando, ainda, outras condenações, de modo que não se pode considerar como de lesividade mínima e reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, ainda que restituído o bem à vítima. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO CORRESPONDENTE A 22,12% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO BEM À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância propõe se excluir do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois o valor atribuído ao bem subtraído - um celular avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não seja de grande monta, correspondia a aproximadamente 22,12% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos e não pode ser considerado inexpressivo ou irrelevante para fins de reconhecimento da atipicidade material do comportamento.

3. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o simples fato de o produto subtraído haver sido restituído à ofendida não justifica, por si só, a aplicação do princípio da bagatela.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 319.529/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017), com destaques.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0097267-3

AgRg no
HC 397.900 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000304837 20160000693192 20199841420158260000 30116886120138260224

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS HIEKINAKAGONI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.